

Exposição acerca dos litígios judiciais envolvendo a mudança de modal (BRT – VLT), a licitação e a execução do contrato nº 037/SECOPA/2012

1. Ação Civil Pública nº 11413-
89.2012.4.01.3600

- Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c Declaratória de Nulidade Contratual. Proposta 02 de agosto de 2012.
- Autores: Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.
- Réus: União, Estado de Mato Grosso e Consórcio VLT Cuiabá.
- Objeto: obter a nulidade do contrato nº 037/2012 em razão dos seguintes motivos:

Continuação

1) Ilegalidade na escolha do modal (mudança do BRT para VLT): servidores da Diretoria de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades teriam alterado/adulterado parecer técnico (**Nota técnica nº 123/2011/DeMOB/MCIDADES**) que teria indicado argumentos contrários à mudança do Modal. O relatório foi alterado para retirar todas as expressões que pudessem comprometer a aprovação técnica da alteração do modal. Esse fato foi divulgado pela mídia à época e investigado pelo Ministério Público Federal, com a realização de oitivas e busca e apreensão de documentos, ensejando a propositura de ação de improbidade administrativa em face das servidoras responsáveis pela fraude***;

Continuação

(...)

b) Os prazos estipulados para a conclusão das obras, implementação dos sistemas de operação/manutenção, entrega do material rodante, realização de teste operacionais são extremamente exíguos (e irreais), com remota possibilidade de operar em caráter de teste;

(...)

e) O custo operacional do VLT por passageiro está subestimado, podendo inclusive a tarifa estar incompatível com os padrões financeiros da população, com possível necessidade de subsídios públicos;"

(...)

b) Os prazos estipulados para a conclusão das obras, implementação dos sistemas de operação/manutenção, entrega do material rodante, e realização de teste operacionais são exíguos; por isso, considerando ser uma obra para a Copa, necessita-se de monitoramento eficiente e constante;

(...)

d) Considerando os dados apresentados sobre valor da tarifa (R\$ 0,80), deverá ser cobrado estudo mais detalhado, tendo em vista que o valor da tarifa para o BRT seria de R\$ 1,39;"

Continuação

2) Ilegalidade do processo licitatório (utilização indevida do RDC – Lei nº 12.462/2011***): segundo os autores, foi utilizada a modalidade do RDC (permitido para as obras de mobilidade relacionadas à Copa do Mundo) mesmo sabendo-se à época que a implantação do VLT não seria finalizada até a realização do evento.

*** Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), **aplicável exclusivamente** às licitações e contratos necessários à realização:

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Continuação

3) Má aplicação de recursos públicos (política pública onerosa). Segundo os autores, o custo da implantação do VLT, de acordo com a proposta vencedora, seria equivalente a **quatro vezes** o valor inicialmente orçado para o BRT, além do custo operacional por KM ser muito superior. Opção contrária aos princípios da eficiência e da economicidade.

- Situação processual: ação extinta sem julgamento de mérito. Perda superveniente do objeto em razão da rescisão contratual. Ação transitada em julgado.

2. Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600

- Ação Civil Pública. Proposta em 18 de novembro de 2014.
- Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.
- Réus: Consórcio VLT Cuiabá, Empresas componentes do Consórcio, Silval da Cunha Barbosa e Maurício Souza Guimarães. **Estado não é parte.**
- Objeto: Indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 74.011.731,45, bem como imposição de multa punitiva (punitive damages), no montante de R\$ 74.011.731,45, **totalizando R\$ 148.023.462,90.**

Continuação

- Causa de pedir: Supostos atos ilícitos praticados por ocasião da escolha do modal VLT:
 - 1) Os agentes públicos requeridos sabiam da impossibilidade fática e jurídica da finalização do empreendimento até a copa do mundo de 2014;
 - 2) Prazo de execução inicial inexecutável e dissimulado para justificar a utilização do RDC;
 - 3) Apesar dos relatórios do TCE e da CGU, em 2012 e 2013, apontarem a incompatibilidade entre a evolução das obras e o cronograma físico-financeiro do Contrato, os gestores, à época, não aplicaram qualquer penalidades contratual pelo atraso na execução das obras, o que demonstraria o conluio entre os demandados***;
 - 4) O consórcio teria se prestado a aceitar o prazo inexecutável para execução do contrato certamente apostado em aditivos contratuais de maior prazo e valor. Dentre outros argumentos.

Continuação

- *** TCE no Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da SECOPA, exercício de 2013: *“Dessa forma, fica demonstrado o atraso continuado na execução do contrato em comento, situação que prolonga os transtornos inicialmente previstos à sociedade, a qual diariamente enfrenta o caótico trânsito da cidade. A não comprovação de instauração de processo administrativo e/ou a não aplicação de multa por atrasos injustificados na execução do contrato nº 037/2012 caracteriza irregularidade classificada, conforme Resolução Normativa nº 17/1010/TCE-MT (‘não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato – arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993)’”.*
- Situação Processual: Concluso para sentença.

3. Ação Civil Pública nº 3668-53.2015.4.01.3600

- Ação Civil Pública proposta em 18 de março de 2015 (de cunho inibitória e ressarcitória).
- Autores: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Estado de Mato Grosso.
- Réus: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Objeto: Suspensão dos prazos do Contrato nº 037/2012/SECOPA/MT e dos pagamentos devidos pelo Estado, diante da iminência do termo final do contrato. Correção de falhas nas conexões dos carros. Renovação das garantias contratuais e dos seguros. Pedido de bloqueio de ativos financeiros no importe de **R\$ 497.000.000,00** (valor equivalente aos vagões, ante a suposta ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante).

Continuação

- Autores apontaram a ocorrência de graves vícios na execução contratual, tais como ausência ou incompletude de projetos executivos para todas as obras, inclusive para projetos de desapropriação, e obras incompletas ou inexistentes, impedindo que o Estado tivesse condições de avaliar com segurança as condições de conclusão das obras. Além disso, indicam que pagamentos foram feitos em volume superior às ações executadas.
- Ação objetiva evitar a prática de novos atos ilícitos decorrentes da continuidade do contrato antes da realização de diagnósticos técnicos*** (tutela inibitória), proporcionar proteção ao material rodante e obter reparação das lesões provocadas ao erário no decorrer da execução contratual em razão de obras defeituosas/inexistentes e pagamentos realizados sem a correspondente entrega de bens em condições e qualidades compatíveis.

Continuação

- *** Relatório de Auditoria nº 19/2015 da CGE: “O que restou ao VLT é que sem projetos adequados, não há como estabelecer um paradigma de especificação, qualidade e até de segurança das obras executadas. Sem projetos, também fica muito restrito o acompanhamento do processo de produção, impedindo as adequadas ações preventivas da própria construtora, da gerenciadora, e da SECOPA. A falta de compromisso com a obra foi tanta que em alguns relatórios a gerenciadora afirmou que muitos dos projetos entregues sob a designação de projetos executivos poderiam ser melhor caracterizados como sendo projetos básicos, dado o nível insuficiente de detalhes. Também tem sido bastante comum a entrega de projetos incompletos, dificultando imensamente a análise de soluções nos casos que demandam o conhecimento de todo o conjunto projetado”.

Continuação

- No curso do processo, as partes estavam em tratativa de solução consensual. Todavia, o Estado noticiou os fatos ilícitos investigados na operação policial intitulada “Descarrilho”, na qual foram apurados pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo à época. Diante disso, todas as negociações para retomada do VLT foram interrompidas, determinando-se a abertura de Processo Administrativo de Rescisão (Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE).
- Situação Processual: Fase instrutória encerrada.

4. Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao erário nº 17193-68.2016.4.01.3600

- Ação Civil para responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário. Ação proposta em 07 de outubro de 2016. **Processo que tramita em SIGILO.**
- Autores: Ministério Público Estadual e Estado de Mato Grosso.
- Réus: Consórcio VLT. Empresas Consorciadas. Pessoas físicas.
- Objeto:
 - 1) reconhecimento da prática de atos ímprobos que resultaram em graves prejuízos ao erário, como a prática do chamado “jogo de cronogramas”, distorções de cronograma físico-financeiro e alterações do contrato firmado;

Continuação

- 2) Declaração da nulidade do Contrato nº 037/2021;
- 3) Ressarcimento integral dos danos causados ao Erário;
- 4) Condenação em danos morais coletivos;
- 5) Pedido cautelar de bloqueio suficiente para cobrir o dano estimado, no importe de **R\$ 1.072.604.829,31**.

- Situação Processual: Ação ainda em tramitação.

5. Ação de Cobrança nº 1018564-40.2019.8.11.0041

- Ação de Cobrança proposta em 09 de novembro de 2016.
- Autores: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Réus: Estado de Mato Grosso e Caixa Econômica Federal (posteriormente excluída).
- Objeto: compelir os promovidos a promover a liberação imediata da quantia de R\$ 20.621.513,18, valor correspondente às medições 27 e 28 (meses de outubro e novembro de 2014).
- Situação Processual: processo encontra-se na fase instrutória.

6. Ação de Cobrança nº 1054131-35.2019.8.11.0041

- Ação de Cobrança proposta em 19 de novembro de 2016.
- Autores: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Réus: Estado de Mato Grosso e Caixa Econômica Federal (posteriormente excluída).
- Objeto: compelir os promovidos a promover a liberação imediata do valor correspondente à 29ª medição (mês de dezembro 2014), além de outros valores contratualmente previstos (reajustamento de preços, variação cambial e atualização monetária pelos atrasos).
- Situação Processual: processo encontra-se na fase instrutória.

7. Mandado de Segurança nº 1014103-22.2017.8.11.0000

- Mandado de Segurança proposto em 18 de dezembro de 2017.
- Autores: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Impetrados: Secretário de Estado de Cidades, Procurador-Geral do Estado, Secretário Controlador-Geral do Estado e de membros da comissão processante instituída pela Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE.
- Objeto: obter a declaração de nulidade da publicação do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 037/SECOPA/2012, em razão da ausência de fornecimento de cópias da decisão para a garantia do devido processo legal.
- Situação Processual: Segurança denegada. Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo Consórcio foi desprovido à unanimidade pelo STJ. Ação com trânsito em julgado.

8. Mandado de Segurança nº 1000106-35.2018.8.11.0000

- Mandado de Segurança proposto em 10 de janeiro de 2018.
- Autores: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Impetrados: Secretário de Estado de Cidades, Procurador-Geral do Estado e Secretário Controlador-Geral do Estado e de membros da comissão processante instituída pela Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE.
- Objeto: obter a suspensão dos efeitos da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 535196/2017, diante da publicação do Extrato do Termo de Rescisão Unilateral, até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto.
- Situação Processual: Processo extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, diante da análise, pela Administração Pública, do efeito suspensivo do Recurso Administrativo interposto e de seu posterior indeferimento.

9. Mandado de Segurança nº 1006118-65.2018.8.11.0000

- Mandado de Segurança proposto em 04 de junho de 2018.
- Impetrantes: Empresas integrantes do Consórcio VLT.
- Impetrados: Governador do Estado de Mato Grosso, Secretário de Estado de Cidades e Procuradora-Geral do Estado.

Continuação

- Objeto: invalidar o processo administrativo que culminou na decisão de rescisão unilateral do contrato administrativo e, conseqüentemente, a decisão do Governador que confirmou a decisão de rescisão e aplicação de penalidades, em razão de supostas ofensas à ampla defesa e ao devido processo judicial. Nos dizeres dos impetrantes, a administração teria indeferido provas e diligências de forma arbitrária, manifestando tratamento discriminatório e premeditação da decisão.
- Situação Processual: Desembargadora Relatora indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança.

10. Ação Civil Pública nº 1042795-97.2020.8.11.0041

- Ação Civil Pública ajuizada em 31 de agosto de 2020.
- Autor: Ministério Público Estadual.
- Réu: Estado de Mato Grosso.
- Objeto: Apurar a degradação ambiental na área localizada atrás do Aeroporto Marechal Rondon (área de preservação permanente), destinada à edificação do Centro de Controle Operacional (CCO) do VLT. Pedido de condenação do Estado em indenização civil pecuniária no importe de R\$ 3.603.911,70.
- Situação Processual: fase instrutória.

11. Ação de Ressarcimento nº 1059181-08.2020.8.11.0041

- Ação de Ressarcimento proposta em 23 de dezembro de 2020, em decorrência da rescisão unilateral do Contrato Administrativo pela prática de atos ilícitos e de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência.
- Autor: Estado de Mato Grosso.
- Réus: Consórcio VLT e Empresas Consorciadas.
- Causa de pedir: após a deflagração da Operação Descarrilho pela Polícia Federal, foi determinada a abertura de Processo Administrativo de Rescisão Contratual (Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE), que acarretou na decisão de rescisão unilateral por culpa exclusiva do Consórcio VLT***, com fundamento:

Continuação

- 1) Ato inidôneo da contratada, consistente na promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos (ilícito contratual previsto na cláusula 11.2.14);
- 2) Subcontratações irregulares;
- 3) Atos ilícitos consistentes na alteração indevida das cláusulas contratuais em relação àquelas previstas no Edital, favorecendo exclusivamente a posição jurídica do Consórcio;
- 4) Superfaturamento nos itens unitários ou por etapa, que foram executados em montante superior aos de referência na licitação, em manifesta violação ao contrato.

Continuação

- *** Apesar de também ter sido aplicada a pena de inidoneidade ao Consórcio VLT, a todas as Empresas Consorciadas, seus sócios, cotistas, gestores e representantes para contratarem com o poder público, tal penalidade foi temporariamente afastada por decisão do Governador do Estado em recurso administrativo, até que seja finalizado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 570.981/2017, em trâmite na CGE.
- É importante observar que a decisão de rescisão unilateral do contrato está definitivamente tomada na esfera administrativa está tomada e, até o momento, todas as ações propostas questionando o processo administrativos de rescisão foram rechaçadas pelo poder judiciário.

Continuação

- Direito do Poder Público de ser ressarcido por todas as perdas e danos decorrente da inexecução contratual, especialmente diante da inutilidade superveniente da prestação em razão da mora do Consórcio, considerando que estudos técnicos embasaram a decisão política de alteração do modal para BRT, importando em menor gasto de recursos públicos e melhor qualidade do serviço. Desse modo, grande parte dos materiais e algumas obras entregues não serão de nenhuma utilidade para o Estado.

***** Previsão legal:**

- Art. 70 da Lei nº 8.666/1993: O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- Art. 77 da Lei nº 8.666/1993: A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Continuação

- Art. 5º da LIA: Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- Art. 7º da LIA: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
- Art. 389 do CC: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
- Art. 395 do CC: Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
- Parágrafo único. **Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.**

Continuação

- Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
- Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
- Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
- Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.
- Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
- Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Continuação

- Objeto:

- 1) Pedidos de tutela de urgência: 1.1) responsabilidade das rés pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos (material rodante, trilhos, sistemas etc.); 1.2) Após prestação de caução idônea, efetivar a remoção do material rodante, trilhos e sistemas de volta à Espanha, para posterior venda a eventuais interessados e depósito da quantia obtida; 1.3) Subsidiariamente, a decretação de indisponibilidade de numerário nas contas das rés, de forma solidária, a fim de cobrir os danos materiais e morais coletivos, estimados em **R\$ 1.235.454.456,07**;
- 2) No mérito, a condenação das rés: 2.1) a título de perdas e danos, a ressarcir o montante de R\$ 1.081.220.165,38; 2.2) à recomposição ao erário, dos valores gastos com a contratação da consultoria KPMG e da Empresa perita em avaliação estrutural LSE Laboratório de Sistemas Estruturais, no importe de R\$ 6.472.562,98; 2.3) à recomposição ao erário, dos valores pagos pelo Estado a título de taxa de juros, taxas de administração e de risco, em relação aos contratos firmados com a caixa, relativos aos itens que não renderam benefício à Administração Pública, cujo valor será apurado no curso do processo ou em futura liquidação; 2.4) Em danos morais coletivos, no montante de R\$ 147.761.727,71, quantia equivalente a 10% do valor do contrato. *** Valor total dos pedidos: **R\$ 1.235.454.456,07**.

Continuação

- Apuração dos valores relativos aos danos materiais: valor total dos gastos do poder público com a execução contratual, subtraído dos valores atinentes às obras que poderão reverter ao Estado e dos créditos do consórcio (Relatórios da Sinfra no Processo nº 297814/2020 e Relatório de Auditoria da CGE nº 0414/2020).

Tabela 2: Balanço final atualizado dos valores medidos e aproveitáveis em outra modalidade de transporte

(A) Total Pagamentos Realizados pela SECOPA (PI)	R\$ 1.066.132.266,10
(B) Atualização Financeira Diária dos pagamentos realizados pela SECOPA	R\$ 428.167.065,49
(C) Total Atualizado dos pagamentos realizados pela SECOPA (A + B)	R\$ 1.494.299.331,59
(D) Total Serviços Medidos Aproveitáveis Outra Modalidade (PI)	R\$ 207.024.612,41
(E) Total Serviços Medidos Aproveitáveis Outro Modal (Reajuste Medições)	R\$ 8.868.352,21
(F) Atualização Financeira Diária - Atualizado até dia 30/06/2020	R\$ 87.389.616,43
(G) Total Atualizado dos Serviços Medidos Aproveitáveis (D + E + F)	R\$ 303.282.581,06
(H) Total do Valor Devido pelo Consórcio ao Estado (PI) (A - D)	R\$ 859.107.653,69
(I) Total Atualizado do Valor Devido pelo Consórcio ao Estado (C - G)	R\$ 1.191.016.750,54

Continuação...

- Situação Processual: tutela de urgência inicialmente deferida, obrigando as rés:
 - 1) a se responsabilizares pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas, etc.);
 - 2) a prestar caução idônea, no prazo de 5 dias, no montante de R\$ 683.282.902,29;
 - 3) Proceder à remoção de todo o material rodante, trilhos e sistemas para a Espanha, com posterior venda dos itens a terceiros interessados e depósito em juízo do valor obtido.

*** O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá acatou pedido das Empresas rés, suspendeu os efeitos da decisão liminar outrora proferida e reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, diante da conexão com a Ação nº 3668-53.2015.4.01.3600 (risco de prolação de decisão contraditória), remetendo os autos para o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. O Estado de Mato Grosso interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, o qual ainda não teve o efeito suspensivo analisado.

12. Mandado de Segurança nº 100002-38.2021.8.11.0000

- Mandado de Segurança proposto em 01 de janeiro de 2021.
- Autor: Município de Cuiabá.
- Impetrado: Ato Coator do Governador do Estado.
- Objeto: obter a anulação do ato administrativo que materializou a **alteração do modal de transporte público coletivo urbano intermunicipal** e garantir o direito líquido e certo do Município impetrante em participar ativamente do processo decisório, como integrante da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
- Situação Processual: Liminar denegada pelo Desembargador Mario Kono. Autos seguem conclusos para decisão.

13. Mandado de Segurança nº 27218/DF

- Mandado de Segurança proposto em 01 de janeiro de 2021.
- Autor: Município de Cuiabá.
- Réu: Ministério do Desenvolvimento Nacional.
- Objeto: obter provimento determinando a abstenção de prática de qualquer ato administrativo por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional tendente a dar continuidade ao processo administrativo que solicita autorização para a alteração do tipo de transporte coletivo urbano intermunicipal a ser utilizado em Mato Grosso. Pede também que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer espécie de ato decisório acerca da alteração referida sem a oitiva, consulta, deliberação e compartilhamento de informações com os municípios integrantes da região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
- Situação Processual: Medida liminar indeferida. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Autos conclusos com a Ministra relatora.

14. Ação Civil Pública nº 1000513- 15.2021.4.01.3600

- Ação Civil Pública proposta em 15 de janeiro de 2021.
- Autor: Município de Cuiabá.
- Réu: União, Caixa Econômica e Estado de Mato Grosso.
- Objeto: obter a suspensão de todo e qualquer ato e/ou processo administrativo em trâmite cujo objeto seja a concretização da alteração do modal de transporte público coletivo intermunicipal na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, compelindo os Requeridos a se absterem de praticar atos tendentes a proceder com a implantação do modal de transporte público coletivo intermunicipal, sem a participação do Município de Cuiabá e da sociedade civil no processo de planejamento e execução de tal política pública de interesse comum.

Continuação

- Situação Processual: Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que o Estado comprove já ter promovido ou que adote as providências para possibilitar a realização de debates, consultas e/ou audiências públicas, com a participação do CODEM/VCR.